# ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 2/2012

Brasilia (DF), 12 de julho de 2012.

Origem:

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins (CAU/TO)

Documento: Consulta. Correio eletrônico de 12/6/2012.

Assunto:

Salário-mínimo profissional. Lei nº 4.950-A, de 1966. Arquitetos e

urbanistas servidores públicos.

Ementa:

1) Salário-mínimo profissional de arquitetos e urbanistas. Lei nº 4.950-A, de 1966. Inexigibilidade para os servidores da Administração da União e do Distrito Federal - Decreto-Lei nº 1.820, de 1980. Exigibilidade para os servidores das Administrações estaduais e municipais - aplicação direta do comando legal regulamentador do art. 7°, inciso V da Constituição. 2) RRT. Recepção e efetivação. Impedimento, por parte dos CAU/UF, por descumprimento da Lei nº 4.950-A. Possibilidade. Cumprimento da

Resolução CAU/BR nº 28, de 2012.

Senhor Presidente,

Vem a exame desta Assessoria Jurídica consulta do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins (CAU/TO), formulada pelo seu Diretor Geral, conforme o Correio Eletrônico de 12 de junho de 2012, em que é solicitada manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) acerca de procedimentos que vêm sendo adotados, pelo Conselho Estadual consulente, para a verificação, fiscalização e exigência do cumprimento do salário-mínimo profissional no âmbito da administração pública do Estado de Tocantins.

Relata o consulente, no que vem a ser o foco da consulta:

i) que os profissionais lotados na Administração Pública do Estado de Tocantins percebem remuneração inferior ao piso salarial fixado na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

ii) que após a instalação do CAU/TO este passou a exigir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de cargo e função, sendo que esses registros vêm sendo rejeitados pelo CAU/TO em relação aos arquitetos e urbanistas que, sendo servidores do Estado de Tocantins, declaram remuneração inferior ao salário mínimo profissional.

Diante do exposto, solicita parecer jurídico do CAU/BR sobre a incidência da Lei nº 4.950-A e a consequente obrigação de o ente federativo remunerar os servidores públicos estaduais, arquitetos e urbanistas, com o salário mínimo profissional.

Este o sucinto relatório. Examino e opino.

Relativamente à instituição e obrigatoriedade do salário-mínimo profissional para os arquitetos e urbanistas, a Lei nº 4.950-A, de 1966, estabelece:

"Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomía e de Veterinária é o fixado pela presente Lei."

"Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora."

A possibilidade da instituição de salários-mínimos diferenciados para determinadas categorias profissionais foi contemplada na Constituição, que prevê:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

(...)"

Para afastar eventuais questionamentos relativamente à competência legislativa para a fixação de pisos e salários-mínimos profissionais, a União editou a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, pela qual autoriza os Estados e o Distrito Federal a adotarem piso salarial nos casos que especifica, *verbis*:

"Art. 1° Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7° da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1° A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

 I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais:

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos."

Não obstante as disposições da Lei nº 4.950-A e da Constituição (art. 7°, V), no âmbito da Administração direta e indireta da União e do Distrito Federal não são inaplicáveis as leis reguladoras de remuneração mínima em razão do disposto no Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, que estatui:

"Art. 13. As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias."

A regra do Decreto-Lei nº 1.820 não constitui ofensa à Constituição, dado que o piso salarial referido no inciso V do art. 7º não está contemplado entre os direitos obrigatoriamente aplicáveis aos servidores públicos. Isso em face do disposto no § 3º do art. 39 da Constituição, *verbis*:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)<sup>1</sup>

(...)

(...)"

Note-se, entretanto, que a falta de inclusão do piso salarial dentre os direitos mínimos dos servidores públicos (art. 39, § 3°) não torna esse direito inatingível a esses agentes públicos. Nesse contexto a aplicação ou não do piso salarial depende, a uma, da existência de norma regulamentadora do benefício, e, a duas, da eficácia de tal norma para o segmento que almeja o benefício.

Quanto à existência de norma garantidora do piso salarial para os arquitetos e urbanistas não há dúvidas de que a Lei nº 4.950-A, de 1966, é a norma regulamentadora do inciso V do art. 7º da Constituição para os profissionais que menciona. Logo, não havendo outros óbices, todos os profissionais mencionados na Lei nº 4.950-A, dentre os quais os arquitetos e urbanistas, farão jus ao piso salarial.

Quanto à eficácia impõe-se verificar se a Lei n° 4.950-A mantém-se aplicável a todos os profissionais por ela abrangidos.

Essa eficácia está afastada para os servidores públicos da União e do Distrito Federal, em razão do Decreto-Lei nº 1.820, conforme já transcrito acima. Logo, aos servidores públicos da União e do Distrito Federal a Lei nº 4.950-A é inaplicável porque, por força de outra norma de mesma hierarquia, sua incidência foi afastada. Nesse sentido o Recurso Especial nº 332.237/SC, do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim ementado:

<sup>1</sup> Redação original restabelecida em razão da concessão de medida cautelar que suspendeu parcialmente a eficácia da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, na ADI nº 2135-4.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI 4.950-A/66 E DECRETO-LEI Nº 1.820/80. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores públicos federais são regidos pela Lei nº 8.112/90, e a eles não se aplica o disposto na Lei nº 4.950-A/66, até porque o Decreto-Lei nº 1.820/80 assim dispõe expressamente. Recurso desprovido."

Diversa é a situação dos servidores dos Estados e dos Municípios. Quanto a esses a Lei n° 4.950-A mantém-se aplicável, posto não haver nenhuma lei federal a lhe afastar a incidência. Ao contrário, a Lei Complementar n° 103, de 2000, autoriza os Estados a editarem normas regulamentadoras do piso salarial para aqueles casos em que não haja lei federal dispondo sobre a matéria. A *contrário sensu*, para os casos em que haja lei federal definindo o piso salarial, é esse o que será aplicável.

Nos termos expostos, entende-se que a Lei nº 4.950-A aplica-se, integralmente, aos servidores públicos estaduais e municipais. Aos Estados e Municípios cabe se ajustarem aos ditames da Lei, incluindo nas suas leis orçamentárias dotações suficientes para as despesas relativas à satisfação da remuneração mínima de arquitetos e urbanistas e dos demais profissionais relacionados na Lei.

A obrigatoriedade do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas gera, quando do seu descumprimento, óbices ao registro profissional e à plenitude do exercício das suas atividades pelas pessoas jurídicas de direito público e privado que contratam ou demandam de qualquer forma o trabalho desses profissionais. Por isso que devem ser admitidas, como válidas, as medidas que vêm sendo adotadas pelo CAU/TO no sentido de obstaculizar a recepção de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de cargo e função de arquitetos e urbanistas, servidores do Estado de Tocantins, por descumprimento do salário-mínimo profissional.

O direito ao salário-mínimo profissional autoriza, nos casos de descumprimento, que os CAU/UF obstaculizem o exercício e atividades profissionais das pessoas jurídicas, negando-lhes os registros a que está obrigado a recepcionar e efetivar. Essa a orientação que decorre da Resolução nº 28, de 6 de julho de 2012, do CAU/BR, aprovada na Sessão Plenária Ordinária de 5 e 6 de julho de 2012<sup>2</sup>, que prevê:

### SOBRE O REGISTRO ORIGINÁRIO:

"Art. 6° As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CAU/UF ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento, aos empregados e contratados, de Salário Mínimo Profissional aos arquitetos e urbanistas, por meio de demonstrativo próprio, conforme estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não atender o disposto no caput deste artigo terá seu pedido de registro sobrestado até que regularize a situação relativa ao cumprimento do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ainda que a Resolução n° 28/2012 dependa de publicação para sua vigência, a orientação nela contida reflete, desde logo, a interpretação e, por conseguinte, a aplicabilidade da Lei n° 4.950-A.

#### SOBRE O REGISTRO DE FILIAL:

"Art. 12. O registro a que se refere o artigo anterior deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:
(...)

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A."

### SOBRE O REGISTRO DE SOCIEDADES DE PESSOAS JURÍDICAS:

"Art. 16 O registro no CAU/UF de sociedade personificada deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

(...)

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.

# SOBRE O REGISTRO DE SEÇÕES TÉCNICAS:

"Art. 21. O registro de seção técnica de Arquitetura e Urbanismo no CAU/UF deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação: (...)

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei n° 4.950-A."

# SOBRE O RRT DE CARGO E FUNÇÃO:

"Art. 24. A inclusão de responsável técnico se dará mediante solicitação no ambiente do SICCAU com apresentação de RRT de Cargo ou Função e de documento comprobatório de vínculo do arquiteto e urbanista com a pessoa jurídica contratante.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A."

Nos termos expostos, sobretudo à vista das disposições da Resolução CAU/BR n° 28, de 2012, reputam-se corretos e necessários os impedimentos que o CAU/TO vem impondo às empresas e aos órgãos da Administração Pública em face do descumprimento, por tais órgãos e empresas, do salário mínimo profissional regulado pela Lei n° 4.950-A, de 1966.

Isto posto conclui-se:

 I) o salário-mínimo profissional fixado pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, é devido aos arquitetos e urbanistas que ostentem a condição de empregados ou servidores dos Estados e dos Municípios, porquanto referida Lei está em conformidade com o art. 7°, inciso V da Constituição, e com as disposições da Lei Complementar n° 103, de 2000;

II) os CAU/UF, à guisa de exigir o cumprimento da Lei n° 4.950-A, podem obstaculizar o exercício e atividades profissionais na área de Arquitetura e Urbanismo, por empresas e órgãos da Administração Pública, mediante o impedimento ao registro de pessoa jurídica e à recepção e efetivação de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT);

III) sem embargo das conclusões a que se referem os itens antecedentes, os CAU/UF, ao verificarem o descumprimento do salário-mínimo profissional deverão:

 a) oficiar as autoridades competentes pleiteando a supressão das irregularidades em tais situações;

 b) instar as entidades de classe representativas de arquitetos e urbanistas a promoverem as ações administrativas e judiciais cabíveis, com vistas a buscar o pleno cumprimento da Lei nº 4.950-A.

É a orientação.

PEDRO RODRIGO ROCHA

Assessoria Jurídica - CAU/BR

De acordo:

CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Assessor Jurídico

Aprovo a Orientação Jurídica nº 2/2012.

Brasília, 13 de julho de 2012.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR